

§ 3º No âmbito do Poder Executivo, o disposto no parágrafo anterior caberá ao titular da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças (SEPOF).

TÍTULO III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 10. As fontes das Receitas do Orçamento de Investimento das Empresas, estimadas em R\$ 994.949.606,00 (novecentos e noventa e quatro milhões, novecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e seis reais), decorrerão da transferência de recursos do Tesouro do Estado e da geração de recursos próprios, conforme a seguinte classificação:

R\$1,00	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. Tesouro	288.957.054,00
2. Outras Fontes	705.992.552,00
TOTAL	994.949.606,00

Art. 11. A Despesa fixada à conta do Orçamento de Investimento das Empresas, por entidade, obedecerá ao disposto no inciso IV do art. 13, da Lei Estadual nº 7.544/2011.

Parágrafo único. As empresas, cuja programação conste integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não integrarão o Orçamento de que trata este Capítulo.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares com a finalidade de atender à insuficiência nas dotações orçamentárias, em até 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada no Orçamento de Investimento das Empresas, mediante:

- a) geração adicional de recursos próprios; e
- b) anulação parcial e/ou total de dotações orçamentárias.

II - realizar as correspondentes alterações no Orçamento de Investimento, quando a abertura de créditos suplementares ou especiais ocorrida nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social estiver relacionada com as empresas estatais previstas nesta Lei; e

III - abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de convênios e operações de crédito, no limite do respectivo excesso de arrecadação.

Art. 13. Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2011, em órgãos a serem reabertos na forma do § 2º do art. 167, da Constituição Federal e do art. 206, da Constituição do Estado do Pará, e o art. 63 da Lei Estadual nº 7.544/2011, observarão a classificação adotada nos anexos que integram esta Lei.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As dotações orçamentárias consignadas no Fundo Estadual de Saúde (FES) serão operacionalizadas mediante a descentralização das dotações orçamentárias, por meio de provisão às unidades orçamentárias executoras do Fundo e por meio de destaque de crédito a outros órgãos da administração pública que executem ações de saúde.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias executoras do Fundo, referidas no *caput* deste artigo são:

- I - Secretaria de Estado de Saúde Pública;
- II - Regional de Proteção Social - Belém;
- III - Regional de Proteção Social - Santa Izabel do Pará;
- IV - Regional de Proteção Social - Castanhal;
- V - Regional de Proteção Social - Capanema;
- VI - Regional de Proteção Social - São Miguel do Guamá;
- VII - Regional de Proteção Social - Barcarena;
- VIII - Regional de Proteção Social - Região das Ilhas;
- IX - Regional de Proteção Social - Breves;
- X - Regional de Proteção Social - Santarém;
- XI - Regional de Proteção Social - Altamira;
- XII - Regional de Proteção Social - Marabá;
- XIII - Regional de Proteção Social - Conceição do Araguaia;
- XIV - Regional de Proteção Social - Cametá;
- XV - Hospital Abelardo Santos;
- XVI - Hospital Regional de Cametá;
- XVII - Hospital Regional de Conceição do Araguaia;
- XVIII - Hospital Regional de Salinópolis;
- XIX - Hospital Regional de Tucuruí; e
- XX - Laboratório Central - LACEN.

Art. 15. As dotações orçamentárias, consignadas no Fundo Estadual de